
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO Nº 06, DE 02 DE MAIO DE 2024

Altera a Resolução CIDES nº 11, de 13 de dezembro de 2023, que “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DO CIDES, no exercício de suas atribuições estatutárias, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 43 do Estatuto do CIDES, com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a Resolução CIDES nº 11, de 13 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

(...)

X – documento de não conformidade (DNC) ou despacho saneador: documento formalizado pelos setores da Unidade Central de Compras ou pelo Agente de Contratação com o objetivo de apontar sugestões, correções e saneamentos a serem realizados pelo demandante do objeto na documentação que instruiu o Requerimento Eletrônico de Compras – REC. Pode ter seu conteúdo exposto no despacho inicial, de que trata o inciso XVII deste artigo, hipótese em que se converterá em despacho saneador;

(...)

XVIII – Requerimento Eletrônico de Compras – REC: documento oficial e padronizado que, desde que assinado pela autoridade competente e acompanhado dos documentos essenciais da fase interna, é o instrumento apto para dar início ao processo de contratação no âmbito da UCC – Unidade Central de Compras. Nos casos de contratação direta por dispensa nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o REC pode ser substituído por despacho inicial assinado pelo Agente de Contratação;”

“Art. 25. A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pela Agente de Contratação em despacho inicial e pelo instrumento pelo qual a autoridade máxima também declara a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.”

“Art. 96. ...

(...)

§3º. Em caso de contratação direta por dispensa, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso haja divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, a forma eletrônica de disputa não será obrigatória, devendo prevalecer a proposta mais vantajosa à Administração.

§4º. Nos casos de contratação direta por dispensa, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem disputa eletrônica, o julgamento das propostas será registrado em ata e o ato de negociação bem como o resultado do julgamento serão publicados no sítio eletrônico oficial do CIDES e em diário oficial.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia/MG, 02 de maio de 2024.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Presidente do CIDES

Publicado por:
Daniel Victor da Costa Santos
Código Identificador:08BC146E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 03/05/2024. Edição 3759

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>